

Processo n.º: 1.024.238
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Mariana
Denunciante: Rodrigo Araújo Ferreira
Denunciados: Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior (Prefeito) e Marlon Paulo Figueiredo Silva (Presidente da Comissão de Licitação)
Procuradores: Inez Nezolda Gomes de Lima (OAB/MG 61.703), Eliane Eleutério Vasconcelos Santos (OAB/MG 112.236), Aurimar Marcelo da Silva (OAB/MG 127.420), Emanuel Rodolfo Maia Camacho (OAB/MG 126.948), Thaís Celeste Ferreira de Souza (OAB/MG 137.749), Jéssica Elizabeth de Castro Dias (OAB/MG 141.378) e Giselle Rocha Coutinho (OAB/MG 126.218).

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Rodrigo Araújo Ferreira em face da Tomada de Preço n.º 002/2017, PRC 134/2017, do Município de Mariana, cujo objeto é “contratação de empresa de engenharia para a execução de restauração da cobertura e da estrutura autônoma de madeira do imóvel destinado à instalação da casa de cultura de Furquim e sede da corporação musical do distrito de Furquim, Município de Mariana”, fl. 14.

Em síntese, argumenta o denunciante a irregularidade na exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos nos Conselhos Regionais de Engenharia e de Arquitetura e Urbanismo, por restringir a competitividade. Ressalta que, no inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, a expressão “registro ou inscrição em entidade profissional competente” aparece no singular. Alicerçado no disposto nos arts. 3º e 4º da Decisão Normativa n.º 83/08 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, aduz que os serviços licitados podem ser prestados tanto por engenheiros quanto por arquitetos, destacando que a empresa a ser contratada é de engenharia, conforme a descrição do objeto.

Alega, por fim, que impugnou os termos editalícios dentro do prazo previsto na Lei n.º 8.666/93, tendo a Administração, contudo, não conhecido de sua impugnação sob o argumento de intempestividade.

Cumpre destacar que esta denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, no dia 06/9/17, sendo que a sessão do pregão ocorreu em 24/8/17. Na oportunidade, por cautela, determinei a oitiva prévia dos responsáveis, fl. 45, os quais se manifestaram e juntaram os documentos de fls. 50/1.1149.

Os denunciados esclarecem que, a teor da Lei n.º 12.378/10, na qual se regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, e da Resolução n.º 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, a intervenção no patrimônio histórico, cultural e artístico demanda a atuação de arquiteto, sendo que outros serviços demandados são privativos de engenheiro, justificando-se a exigência de registro em ambos conselhos, veja-se:

“Dessa forma, o projeto e execução de intervenção em patrimônio histórico cultural e artístico são atividades privativas dos arquitetos e urbanistas, motivo pelo qual, in casu, não pôde prescindir da exigência de arquiteto.

Noutro giro, não se pode olvidar que o objeto do certame versa sobre a restauração da cobertura e da estrutura autônoma de madeira do imóvel destinado à instalação da Casa de Cultura e da Sede de Corporação Musical de Fiquim, o que, por si só indica a necessidade de realização de **cálculo estrutural**, **atividade de engenheiro**, que não pode ser desenvolvido por arquiteto.

[...]

A inclusão de ambos profissionais, o Engenheiro Civil e o Arquiteto/Urbanista na execução dos serviços licitados converge com o disposto no art. 3º, § 5º da Lei n.º 12.378/2010.

Essa exigência, além de assegurar a qualidade da reforma da cobertura e da estrutura econômica de madeira da Casa de Cultura e Sede da Corporação Musical de Furquim, desenvolvida por arquiteto, por se

tratar de patrimônio histórico e, também por um engenheiro, por necessitar de cálculos estruturais, preserva sim o caráter competitivo e legal do certame, além do princípio da eficiência da Administração Pública.

O cuidado com o bem e o erário público deve ser levado a cabo nas licitações, sempre na busca da melhor prestação de serviço aliada ao melhor preço.

Nessa esteira de considerações é que o Município de Mariana objetivou o resguardo do interesse público, exigindo um arquiteto e um engenheiro na execução do objeto do certame licitatório”. (grifos no original, fls. 56 e 58).

Os responsáveis admitiram a existência de divergências na matéria, destacando a ausência de norma conjunta entre os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia e Agronomia, o que prejudica a Administração, *verbis*:

“Verifica-se a ocorrência de vasta discussão entre as disposições do CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo) e do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), concernentes à competência privativa dos profissionais de cada Conselho.

Esse dilema se alicerça em normas jurídicas, quais sejam, leis, decretos e resoluções e, é incontestado que toda essa celeuma vem prejudicando unicamente a Administração Pública, que fica à mercê deste arcabouço jurídico conflitante e confuso, sofrendo com o custeio de um processo licitatório moroso e, principalmente, alvo da constante briga de interesses destes Conselhos Profissionais e, sobretudo, de licitantes que almejam que o processo licitatório se adeque às características de suas empresas, ou seja, que o interesse público sirva aos interesses privados.

[...]

A controvérsia é peremptória. De um lado, a resolução n.º 51/2013, do CAU-BR- Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo dispõe que é atividade privativa de arquiteto e urbanista a intervenção em patrimônio histórico e, do outro, as resoluções n.º 218/1973 e 1.010/2005, bem

como a Decisão Normativa 83, de 26.09.2008, permitem ao engenheiro o exercício de atividades referentes a patrimônio cultural, assim, consideradas a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, reabilitação, reconstrução, restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência”. (fls. 56/57).

Nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, nas licitações, são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse contexto, na Lei n.º 8.666/93, dispõe-se sobre a qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”.

Em sede de cognição sumária, independentemente de possível conflito de normas emitidas pelos conselhos profissionais envolvidos, entendo cabalmente justificada pela Prefeitura a exigência contida no item 7.2.2. editalício (fls.14/22). Dessa forma, vislumbro razoável a obrigatoriedade de atuação de engenheiro e arquiteto durante a execução do serviço, tendo em vista a importância do desempenho das atribuições de cada profissional.

Com efeito, por se tratar de objeto complexo, isto é, restauração de Casarão de valor histórico e cultural para o Município, que se encontra em condições precárias de conservação, consoante demonstrado nas fotografias de fls. 537/576, no memorial descritivo de fls.514/521 e no termo de referência de fls. 522/527, maior cautela é necessária.

Ademais, a exigência da presença do arquiteto, além do engenheiro, na execução dos serviços foi devidamente justificada em parecer da Procuradoria do Município, fls. 943/946.

Quanto à forma de cômputo do prazo para impugnação do instrumento convocatório, em princípio, verifica-se que a Administração Municipal interpretou erroneamente o estabelecido no art. 110 da Lei n.º 8.666/93. Contudo, tal fato não é suficiente de justificar, por si só, a suspensão do certame licitatório, posto que a irregularidade pela qual se insurgiu o impugnante foi afastada nesse exame liminar. De todo modo, a matéria será pormenorizadamente analisada após a devida instrução processual, sendo passível de aplicação de sanção.

Por todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se o denunciante e os denunciados, via D.O.C. e e-mail, deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 26/9/17.

HAMILTON COELHO
Relator